

LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. DOE Nº 5383, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Alterações:

Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005;

Lei Complementar n. 339, de 7/4/2006;

Lei Complementar n. 383, de 11/07/2007;

Lei Complementar n. 400, de 13/12/2007;

Lei Complementar n. 478, de 01/10/2008;

Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008;

Lei Complementar n. 510, de 8/7/2009;

Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009 e

Lei Complementar n. 876, de 27/06/2016.

Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Fica instituído o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, vinculado a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, destinado a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transporte e de habitação executados no território rondoniense.

Parágrafo único. Mediante convênio com os respectivos entes, poderão ser aplicados recursos do FITHA em obras realizadas em rodovias e vias de acesso federais ou municipais.

Art. 2° Constituem receitas do FITHA:

- $\rm I-recursos$ provenientes de contribuição de estabelecimentos frigoríficos e de empresas de construção pesada e civil inscritos no CAD/ICMS-RO;
 - II transferências à conta do orçamento do Estado;
- III recursos provenientes de convênios firmados pela SEFIN com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos por meio do FITHA;
 - IV legados e doações; e
 - V outros recursos que lhe forem especificamente destinados.
- VI recursos provenientes de contribuição de empresas prestadoras de serviço de telecomunicação e de contribuintes responsáveis pelo recolhimento do ICMS incidentes sobre operações com combustíveis, observado, o disposto nos artigos 2°-A, 2°-B e 2°-C. (**AC pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005**)



VII – recursos provenientes de contribuição de 1,5 % (um inteiro e cinco décimos por cento) até o mês de agosto de 2007 e, 1,0 % (um inteiro por cento) a partir de 1° de setembro de 2007, ambos sobre o faturamento total dos empreendimentos contemplados com o incentivo tributário de que trata a Lei n° 1558, de 26 de dezembro de 2005, e cuja atividade principal seja a indicada nos incisos I, IV e V do artigo 1° da referida Lei. (AC pela Lei Complementar n. 510, de 26.12/2005)

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a contribuição prevista no inciso I e disporá sobre outras providências necessárias à operacionalização deste artigo.

Art. 2°-A. Os contribuintes de ICMS, localizados ou não em território rondoniense, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido ao estado de Rondônia por operações realizadas com óleo diesel devem reter, também, em favor do FITHA, valor indicado pelo Poder Executivo, limitado a R\$ 0,10 (dez centavos de real) por litro de produto fornecido, vedado o repasse deste valor ao preço do produto. (AC pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)

Nota: Benefício convalidado na forma da LC 316/2005 – válido até 31/12/2032.

Parágrafo único. Aos contribuintes indicados no *caput* fica outorgado crédito fiscal no mesmo valor da retenção feita ao FITHA, a ser utilizado exclusivamente como dedução do valor do ICMS devido ao estado de Rondônia por operações realizadas com óleo diesel. (**AC pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005**)

Art. 2°-B. Os contribuintes de ICMS prestadores de serviço telefônico fixo comutado – STFC devem reter em favor do FITHA valor indicado pelo Poder Executivo, limitado a 15% (quinze por cento) do valor das prestações, vedado o repasse deste valor ao preço do serviço. (AC pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)

Nota: Benefício convalidado na forma da LC 316/2005 – válido até 31/12/2032.

Parágrafo único. Aos contribuintes indicados no *caput* fica outorgado crédito fiscal no mesmo valor da retenção feita ao FITHA, a ser utilizado exclusivamente como dedução do valor do ICMS devido ao estado de Rondônia pela prestação de serviço telefônico fixo comutado – STFC. (**AC pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005**)

Art. 2°-C Os valores retidos e/ou apurados nos termos dos artigos 2°, incisos I e VII, 2°-A e 2°-B serão recolhidos ao FITHA na forma e prazos indicados em Decreto do Poder Executivo. (**NR dada pela Lei Complementar n. 510, de 8/7/2009**)

Nota: Benefício convalidado na forma da LC 316/2005 – válido até 31/12/2032.

Redação original: Art. 2°-C. Os valores retidos nos termos dos artigos 2°-A e 2°-B serão recolhidos ao FITHA na forma e prazos indicados pelo Poder Executivo. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)

- § 1°. Pela falta de retenção ou de recolhimento do valor indicado no *caput* fica o contribuinte sujeito às mesmas penalidades previstas por igual infração relativa ao ICMS, nos termos do artigo 77 da Lei n° 688, de 27 de dezembro de 1996. (**AC pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005**)
- § 2°. Ao recolhimento espontâneo e intempestivo do valor retido aplica-se a multa moratória prevista no artigo 149 da Lei nº 688, de 1996. (AC pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)
- § 3°. Na hipótese dos §§ 1° e 2°, o valor devido será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos artigos 46 e 51 da Lei nº 688, de 1996. (AC pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)



- § 4°. O descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas pelo Poder Executivo para controle e acompanhamento dos valores retidos e recolhidos fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata no âmbito do ICMS, prevista no artigo 79 da Lei nº 688, 1996. (AC pela Lei Complementar n. 316, de 8/7/2005)
- Art. 2°-D. Fica sob a responsabilidade do FITHA o reconhecimento, a liquidação e o pagamento das despesas e atividades realizadas anteriormente por outras unidades gestoras que tenham pertinência com o objeto constante deste Fundo, bem como a ratificação dos atos praticados por servidores dessas unidades inerentes ao FITHA. (AC pela Lei Complementar n. 478, de 01/10/2008)
- Art. 2°-E. Fica o Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte DER/RO, autorizado a disponibilizar servidores do seu quadro para responderem pela Contabilidade, Assessoria Jurídica, Fiscalização, Convênios, Controle Interno e pelos demais setores que se verificam necessários à efetivação das ações do FITHA. (AC pela Lei Complementar n. 478, de 01/10/2008)
- Art. 2°-F. Os bens adquiridos pelo FITHA, quando de sua extinção, serão incorporados ao patrimônio do DER/RO. (AC pela Lei Complementar n. 478, de 01/10/2008)
- Art. 3º. Ocorrendo a suspensão ou a extinção do FITHA, deverão ser assegurados os recursos financeiros necessários à quitação e conclusão dos convênios, contratos ou projetos iniciados antes da publicação do ato que determinar a suspensão ou a extinção do Fundo.
- § 1º O ato que determinar a suspensão ou a extinção do FITHA deverá estipular a origem dos recursos referidos no *caput* deste artigo.
- § 2° O FITHA continuará recebendo os repasses de receitas e permanecerá em funcionamento até a quitação de todas suas obrigações, ficando vedada a assunção de novos compromissos.
- § 3° Os eventuais saldos financeiros, apurados após a quitação das obrigações e a conclusão dos projetos, serão recolhidos ao tesouro do Estado a título de "Receitas Diversas".
- Art. 3°-A. Fica estabelecido que até 35% (trinta e cinco por cento) do valor da receita auferida do FITHA para cada exercício, seja obrigatoriamente destinado aos municípios do Estado. (AC pela Lei Complementar n. 478, de 01/10/2008)
- Art. 4°. Compete à Secretaria de Estado de Finanças SEFIN prestar suporte técnico e administrativo ao FITHA, sendo responsável pelo repasse financeiro. (**NR dada pela Lei Complementar n. 400, de 13/12/2007**)

Redação original: Art. 4° Compete à Secretaria de Estado de Finanças prestar suporte técnico e administrativo ao FITHA, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.

Parágrafo único. REVOGADO PELA LC 486, de 18/11/2008) - Os convênios referentes à execução de obras de implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação urbana ficarão sob a responsabilidade do Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e aqueles referentes à habitação rural ficarão sob a responsabilidade do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, que por delegação conferida pela presente Lei Complementar, exercerão as mesmas atribuições e competências estabelecidas nesta Lei. (AC pela Lei Complementar n. 478, de 01/10/2008)



Art. 4°-A. Fica sob a responsabilidade do presidente, a aplicação dos recursos, a ordenação das despesas, a prestação de contas do controle externo e interno e demais atos pertinentes às competências e responsabilidade de gestão do FITHA. (AC pela Lei Complementar n. 400, de 13/12/2007)

Parágrafo único. Os convênios referentes à execução de obras de implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação urbana ficarão sob a responsabilidade do Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia — DEOSP/RO e aqueles referentes à habitação rural ficarão sob a responsabilidade do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária — SEAGRI, que por delegação conferida pela presente Lei Complementar, exercerão as mesmas atribuições e competências estabelecidas no Regulamento, quais sejam: (AC pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)

- I gerir o FITHA, estabelecendo a política de aplicação de recursos nas áreas a seus cargos, em comum acordo com o Conselho Administrativo; (AC pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)
- II acompanhar a aplicação e realização das ações previstas nos planos e programas a serem desenvolvidos no sistema do FITHA, em suas unidades; (AC pela pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)
- III ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FITHA, em suas unidades de gestão; (AC pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)
- IV apreciar solicitação de financiamento dos Municípios para obtenção de recursos destinados à viabilização de programas ou projetos de implantação de conjuntos habitacionais e programas sociais de habitação urbana ou rural, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo; e (AC pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)
- V intervir nos convênios, contratos e outros ajustes, em suas áreas de atuação. (AC pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)
- Art. 5° Fica o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária, programas, projetos, atividades, operações especiais e elementos de despesas para o funcionamento do FITHA, vinculados à SEFIN.
- Art.5°-A Compete ao Presidente do FITHA, a nomeação de ordenador substituto, que o sucederá nas ausências e impedimentos, escolhidos preferencialmente dentre os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER/RO, de conformidade com o estabelecido no Art. 2° E, da Lei Complementar nº 478, de 29 de setembro de 2008. (AC pela Lei Complementar n. 486, de 18/11/2008)
- Art. 6° A gestão do FITHA será realizada por um Conselho Administrativo que terá a seguinte composição:
- I na condição de presidente: Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER; (**NR dada pela Lei Complementar n. 383, de 11/07/2007**)

Redação anterior: I – na condição de presidente: Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP;

- II como Vice-Presidente: Secretário de Estado de Finanças;
- III como membros: (NR dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)



- a) Secretários-Chefe da Casa Civil;
- b) Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPOG; (NR dada pela Lei Complementar n. 876, de 27/06/2016).

Redação anterior: b) Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral; (NR dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)

c) Secretário de Estado da Agricultura - SEAGRI; (NR dada pela Lei Complementar n. 876, de 27/06/2016).

Redação anterior: c) Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social; (NR dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)

d) Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON; (**NR dada pela Lei Complementar n. 876, de 27/06/2016**).

Redação anterior: d) Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária; (Redação dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)

- e) Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia FIERO;
- f) Presidente da Federação do Comércio do Estado de Rondônia FECOMÉRCIO:
- g) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;
- h) representante da Associação Rondoniense de Municípios AROM; e
- i) Superintendente de Desenvolvimento do Estado de Rondônia SUDER; (NR dada pela Lei Complementar n. 876, de 27/06/2016).

Redação anterior: i) Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 544, de 22/12/2009)

- j) VETADO. (Acrescido pela Lei Complementar n. 876, de 27/06/2016).
- k) VETADO. (Acrescido pela Lei Complementar n. 876, de 27/06/2016).

Redação anterior: III – como membros:

- a) Secretário-Chefe da Casa Civil;
- b) Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;
- c) Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico-Social;
- d) Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia FIERO;
- e) Presidente da Federação do Comércio do Estado de Rondônia FECOMÉRCIO; e
- f) Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia FAPERON; (NR dada pela Lei Complementar n. 383, de 11/07/2007)

Redação original: f) Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia - FAERON.



- g) Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia; (AC pela Lei Complementar n, 316, de 8/7/2005)
- h) representante da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia; e (AC pela Lei Complementar n, 316, de 8/7/2005)
- i) representante da Associação Rondoniense de Municípios. (AC pela Lei Complementar n, 316, de 8/7/2005)
- j) Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia DEOSP. (AC pela Lei Complementar n, 383, de 11/07/2007)

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor em 1° de janeiro de 2004.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de dezembro de 2003, 115º da República.

IVO NARCISO CASSOL Governador